



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601338-86.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DE IMAGEM POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO DA IMAGEM. INSUFICIÊNCIA DA ROTULAGEM FORMAL. REITERAÇÃO APÓS PROVIMENTO JUDICIAL ANTERIOR. MULTA ELEITORAL. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. RAZOABILIDADE NA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao Governo do Estado de Alagoas contra decisão monocrática de mérito do Juiz Auxiliar da Propaganda

que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, confirmando a indisponibilização de publicação veiculada na rede social Instagram, impondo obrigação de não fazer sob pena de multa diária e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 por propaganda eleitoral negativa.

2. A peça publicitária impugnada consistiu em imagem estática elaborada com recursos de inteligência artificial generativa, retratando o concorrente em figura infantilizada de recém-nascido com chupeta na boca, sentado em cadeira de praia gigante na orla marítima de Maceió, sob os dísticos "João, o candidato fujão" e "Ele fugiu do debate Band".

II. Questão em discussão

3. As questões controvertidas consistem em definir: (a) se a divulgação de imagem manipulada por inteligência artificial retratando o adversário político como bebê de chupeta constitui crítica política amparada pela liberdade de expressão ou propaganda eleitoral negativa ilícita por degradação da imagem; (b) se o cumprimento formal do dever de rotulagem de inteligência artificial exime a ilicitude do conteúdo ofensivo; e (c) se a multa eleitoral cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser reduzida ao piso legal de R\$ 5.000,00.

III. Razões de decidir

4. A liberdade de manifestação do pensamento e a garantia da sátira política (ADI nº 4.451/DF) não ostentam natureza irrestrita, cessando quando verificado o manifesto abuso voltado a ridicularizar e aviltar a imagem, a honra e a dignidade do candidato adversário perante o eleitorado.

5. A distorção artificial da fisionomia do concorrente para situá-lo na condição desqualificadora de bebê com chupeta extrapola a crítica ácida sobre conduta pública, caracterizando propaganda

eleitoral negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. O dever de transparência e rotulagem referente ao uso de inteligência artificial constitui exigência legal formal que elide apenas a transgressão por omissão informativa, mas não transmuda em lícita a montagem gráfica intrinsecamente ofensiva.

7. A dosimetria da sanção pecuniária em R\$ 15.000,00 revela-se proporcional e escorreita, sopesando o alcance da conta oficial em rede social e a recalcitrância deliberada do recorrente, que reeditou o núcleo do ilícito no dia seguinte ao recebimento de ordem judicial proibitiva em representação anterior.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de mérito.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão no ambiente eleitoral não autoriza o emprego de inteligência artificial generativa ou manipulação gráfica com a finalidade exclusiva de infantilizar, degradar e ridicularizar a imagem de candidato concorrente. 2. A aposição de aviso formal sobre o uso de inteligência artificial não afasta a configuração de propaganda eleitoral negativa nem convalida conteúdo que vilipendie a honra ou a imagem de candidatos. 3. A reiteração voluntária de montagem depreciativa após advertência judicial específica justifica a exasperação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 acima do patamar mínimo legal."

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, caput e § 2º, e 96, § 8º; Código de Processo Civil, arts. 300 e 536; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B, 9º-C e 27, § 1º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 8º e 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2018; TSE, AgR-AREspE nº 060010633, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 09/03/2026; TSE, REspE nº 060019473, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 22/04/2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600201-63.2024.6.06.0118, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 20/05/2026; TSE, Rec-RP nº 060100448, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 09/04/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador (ID 10541828) contra a decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10539634), que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados em representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10524219).

A demanda originária versou sobre veiculação de propaganda eleitoral na rede social Instagram, divulgada em 12 de setembro de 2026 na conta oficial do recorrente (@renanfilho), no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DdMzQdJAel5/> (ID 10524219 e ID 10524220). A peça impugnada consistiu em imagem estática elaborada com recursos de inteligência artificial generativa e computação gráfica, retratando o candidato adversário ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas, em condição infantilizada de bebê trajando terno e chupeta na boca, sentado em cadeira de praia gigante na orla marítima de Maceió, sob os dísticos em destaque "JOÃO, O CANDIDATO FUJÃO" e "ELE FUGIU DO DEBATE BAND", associada à legenda "João Caldas, o candidato fujão, sua fuga é master. #joaocaldascandidatofujao" (ID 10524220).

Sustentou a autora, na exordial, que a publicação configurou propaganda eleitoral negativa irregular por vilipêndio e degradação ostensiva da imagem do concorrente, além de desrespeitar ordem judicial antecedente prolatada nos autos da Representação nº 0601220-13.2026.6.02.0000 (ID 10524221), na qual se determinou a remoção de postagem e a

abstenção de reiteração de conteúdo substancialmente idêntico (ID 10524219).

O pedido liminar foi parcialmente deferido em 14 de setembro de 2026 pela decisão de ID 10529027, determinando a indisponibilização do enlace e a exclusão da postagem pelo representado, com imposição de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, indeferindo-se ordens inibitórias genéricas e sanção pecuniária antecipada (ID 10529027). A ordem técnica foi integralmente cumprida pela provedora de aplicação (ID 10534289 e ID 10536531).

Citado (ID 10532091 e ID 10532095), o representado contestou aduzindo a licitude do humor político e da sátira sob a égide da ADI nº 4.451/DF, enfatizando a veracidade da crítica alusiva à ausência ao debate da TV Band, bem como a transparência formal da rotulagem de inteligência artificial (ID 10536119).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da representação com arbitramento de multa acima do piso legal (ID 10539298).

Em 19 de setembro de 2026, adveio a decisão de mérito de ID 10539634, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) confirmar em definitivo a remoção do conteúdo; (b) cominar ao representado obrigação específica de não fazer consistente na abstenção definitiva de veicular, republicar ou patrocinar a montagem impugnada ou conteúdo substancialmente idêntico, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, consolidada no teto de R\$ 50.000,00; e (c) condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, rejeitando pedidos de inibitória genérica e majoração das astreintes (ID 10539634).

Irresignado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral perante o Plenário deste Tribunal (ID 10541828), arguindo, em suma: (a) a licitude da imagem enquanto charge política direcionada a conduta pública verídica do adversário, amparada pelas balizas da ADI nº 4.451/DF do STF e pela liberdade de expressão (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) (ID 10541828); (b) a conformidade do uso de inteligência artificial generativa em imagem estática com rotulagem expressa, aduzindo a inaplicabilidade das restrições de *deep fake* (ID 10541828); e (c) a necessidade de reforma da dosimetria da sanção pecuniária para o patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, bem como a estrita delimitação da obrigação de não fazer ao arquivo específico combatido (ID 10541828).

A recorrida apresentou contrarrazões regulares (ID 10543953), pugnando pelo desprovemento do apelo e manutenção integral do provimento sancionatório (ID 10543953).

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral (ID 10544089), a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral (ID 10544732).

É o relatório.

2. VOTO

O recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual dele conheço.

Passo à análise do mérito recursal.

2.1. Da ilicitude da propaganda eleitoral negativa por degradação e ridicularização da imagem

A controvérsia fulcral submetida à apreciação deste colegiado consiste em verificar se a manipulação gráfica de imagem fotográfica de adversário político, concebida por meio de inteligência artificial generativa para retratá-lo na figura de um bebê com chupeta na boca sentado em cadeira de praia gigante, insere-se no campo tutelado da crítica ácida e da sátira política ou se consubstancia propaganda eleitoral negativa irregular por aviltamento da imagem.

É cediço que o regime democrático assegura especial primazia à liberdade de manifestação do pensamento e de crítica política (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição da República), preceitos fundamentais que viabilizam o debate vigoroso de projetos e a livre circulação de informações sobre os postulantes a mandatos eletivos. Em consonância com essa diretriz constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF, expurgou do ordenamento as vedações prévias dirigidas a programas humorísticos em emissoras de radiodifusão, tutelando a manifestação artística e a sátira como elementos integrantes da livre expressão.

Nada obstante, a garantia da livre manifestação discursiva não ostenta caráter absoluto, encontrando limite indeclinável na salvaguarda dos direitos da personalidade, na honra e na integridade moral dos candidatos. No ambiente cibernético, o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 protege o livre tráfego de opiniões, mas estabelece expressamente a responsabilização civil e eleitoral por abusos que acarretem agressões, ataques e ofensas aos concorrentes.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a atuação jurisdicional orienta-se pela intervenção mínima no debate político. Contudo, esse postulado de contenção deve ceder quando constatado o desbordamento patente dos limites da liberdade de expressão, consubstanciado na veiculação de conteúdos concebidos para aniquilar a honra subjetiva e a dignidade pública de postulantes a cargos públicos.

Na espécie em exame, o acervo fático-probatório encartado aos autos revela que a publicação veiculada no perfil oficial de campanha do recorrente no Instagram (@renanfilho) ultrapassou a crítica contundente (ID 10524220). Conquanto a eventual ausência a debates promovidos por órgãos de imprensa configure fato de interesse coletivo passível de questionamento legítimo, o meio instrumentalizado extrapolou as balizas ético-jurídicas da contenda democrática.

Com efeito, ao sobrepor a face do concorrente ao corpo de uma criança de colo munida de chupeta, associando-a à pecha depreciativa de "candidato fujão" (ID 10524220), o recorrente não promoveu o cotejo de propostas ou a fiscalização programática de gestão.

Empregou, diversamente, recurso visual degradante destinado unicamente a infundir no eleitorado a percepção de imaturidade, dependência, fraqueza pessoal e despreparo ético do concorrente para a chefia do Poder Executivo estadual.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente que a liberdade de expressão não tolera a descontextualização nem o uso de artifícios gráficos e montagens dirigidas a impingir conotação aviltante e depreciativa à imagem de concorrentes, conforme precedente relatado pelo eminente Ministro Nunes Marques:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MONTAGEM E TRUCAGEM. CONTEÚDO ENGANOZO APTO A INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 C/C ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA/TSE. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, este formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual mantida a sentença que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular negativa, condenou o agravante, juntamente com a Coligação Fortaleza Não Pode Parar, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º-H da Resolução n. 23.610/2019/TSE c/c o § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. 2. Na origem, a Corte regional entendeu que houve abuso da liberdade de expressão, por meio da descontextualização e do uso de montagem com o objetivo de degradar a imagem do candidato adversário, devendo ser mantida a aplicação da multa ao agravante acima do mínimo legal. 3. No presente recurso, o agravante rechaça a aplicação dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. Assevera que a divulgação de imagem produzida pelo próprio agravado não pode ser vista como ofensa à honra, propaganda negativa, descontextualização dos fatos ou conteúdo manipulado; e que, no caso, faltou fundamentação para explicar por que o TRE/CE considerou razoável e proporcional fixar a multa acima do mínimo legal, o que ensejou evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se os vídeos publicados pelo agravante em plataformas digitais, associando candidato adversário à imagem de figura histórica notoriamente negativa, extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa ilícita. III. Razões de decidir 5. Hipótese em que o Regional confirmou a existência de montagem com supressão de legendas e veiculação de imagem manipulada, inserida artificialmente no contexto eleitoral para imputar, de forma enganosa, conotação depreciativa ao candidato adversário. 6. Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não é absoluta no contexto eleitoral, não alcançando conteúdos manipulados, sabidamente inverídicos ou difamatórios, sobretudo quando aptos a influenciar de maneira ilegítima a opinião do eleitorado. 7. As conclusões do acórdão regional mostram-se em plena conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o recurso especial, tanto sob a alegada violação legal quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. Além disso, para infirmar a conclusão da Corte de origem e reconhecer a existência de propaganda negativa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 8. O TRE/CE fez constar expressamente no acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau adotou critérios objetivos e proporcionais para a fixação da multa, nos termos de recente precedente do TSE, quais sejam: (i) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; (ii) o número de seguidores; (iii) o alcance da

veiculação; e (iv) a proximidade do pleito. Modificar tais conclusões também demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos do verbete n. 24. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. ____ Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão, no contexto eleitoral, não admite manipulação, trucagem, informações inverídicas ou ofensivas aptas a influenciar ilegitimamente a formação da vontade do eleitor. 2. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 4. É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º. Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 9º-C. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp n. 0601556-13.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21 de março de 2024. TSE, Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 4 de agosto de 2023. TSE, AgR-REspEl n. 90-71. 2016.6.05.0075/BA, ministro Edson Fachin, DJe de 7 de agosto de 2019. TSE, Súmula, Enunciados n.24 e 30.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010633, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral fixou que a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide plenamente sobre publicações que atinjam a honra e a imagem de candidato, independentemente do anonimato:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600194-73.2024.6.26.0002 (PJe) – SÃO PAULO – SÃO PAULO RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL ADVOGADOS: ANTÔNIO ALEIXO DA COSTA (OAB/SP 200.564-A) E OUTROS AGRAVADOS: GUILHERME CASTRO BOULOS E OUTRA ADVOGADOS: FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (OAB/SP 184.098-A) E OUTROS ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional e condenar o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional deu parcial provimento ao recurso eleitoral apenas para determinar a exclusão da propaganda irregular. 3. No presente recurso, o agravante apresenta argumentos no sentido de que: (i) a decisão monocrática merece reforma, pois não há fundamento jurídico para a imposição da multa estabelecida. Isso porque o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 condiciona a aplicação de sanção pecuniária à existência de anonimato na publicação, o que não ocorreu no caso, já que o vídeo foi divulgado em perfil pessoal identificado, pertencente ao próprio agravante; (ii) a simples remoção do conteúdo ofensivo seria a única medida cabível, conforme o § 3º do referido artigo, que não prevê multa para publicações não anônimas; (iii) a decisão agravada diverge da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, citando precedente das eleições de 2022 que reconheceu a inaplicabilidade da multa quando o responsável pela publicação é identificado. II. Questão em discussão 4. A controvérsia versa sobre a propaganda eleitoral negativa realizada por meio da publicação de vídeos nas redes sociais, em

desacordo com o art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. III. Razões de decidir 5. Conforme assentado na decisão monocrática, houve, na publicação realizada pelo agravante na rede social Instagram, ofensa à honra e à imagem do agravado mediante a imputação da pecha de usuário de drogas, pois a conclusão do vídeo é a de que o agravado não realizou exame toxicológico para, supostamente, escapar da acusação já anteriormente imputada pelo ofensor, tendo sido extrapolados os limites da liberdade de expressão. 6. A fundamentação exposta na decisão monocrática tem respaldo na atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se restringe aos casos de desinformação veiculada na internet, devendo ser aplicada no caso de ofensa à honra de candidato. 7. Na hipótese, as publicações em análise não apresentaram manifestação de opinião crítica dentro do debate democrático, tendo sido extrapoladas as balizas da liberdade de expressão, ofendendo a honra e a imagem do agravado. 8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. ____ Teses de julgamento: 1. A veiculação de mensagens nas quais constam ofensa à honra e à imagem de pretendo candidato configura propaganda eleitoral negativa, violando o art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. 2. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser aplicada multa no caso de extrapolação do seu limite. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 0600072-93.2024.6.18.0063/PI, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 30 de maio de 2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060019473, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2026.

Desse modo, o teor da postagem impugnada desborda da sátira tolerável e configura hipótese inequívoca de propaganda eleitoral negativa irregular, ensejando a necessária repreensão judicial para preservar a dignidade dos concorrentes e a hígidez do pleito eleitoral.

2.2. Da utilização de inteligência artificial generativa e da insuficiência da rotulagem formal

O recorrente alega que a peça publicitária observou a legislação de regência por se tratar de imagem estática devidamente acompanhada do aviso técnico "IMAGEM CRIADA COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA", afastando a tipificação conferida a materiais audiovisuais sintéticos (ID 10541828).

A tese recursal, todavia, não resiste a uma análise técnico-jurídica percuciente.

O dever legal de rotulagem e transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial generativa, insculpido na Resolução TSE nº 23.610/2019, consubstancia obrigação autônoma voltada a assegurar a hígidez informativa do ambiente digital. O cumprimento desse dever instrumental afasta apenas a sanção específica decorrente da omissão de aviso ao eleitorado, sem conferir salvo-conduto para a difusão de peças cujo conteúdo intrínseco atente contra a dignidade e a honra de terceiros.

A rotulagem ostensiva não opera como chancela de licitude para a degradação da figura pública do oponente. A ilicitude sancionada na decisão de mérito não repousa na violação do dever de aviso, mas decorre diretamente da vulneração ao art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam veiculações ofensivas nas redes sociais.

Outrossim, a caracterização da propaganda irregular por manipulação de imagem

independe de demonstração de que o eleitor foi induzido a crer na realidade física do arranjo gráfico (ou seja, de que o adversário fosse fisicamente uma criança). O ilícito aperfeiçoa-se objetivamente pela utilização da tecnologia para fabricar representação visual vexatória que ridiculariza a pessoa do concorrente perante a comunidade eleitora.

Sobre a natureza objetiva da ilicitude na manipulação de conteúdos com finalidade eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a alteração digital de elementos da imagem é suficiente para justificar a intervenção contensiva desta Justiça Especializada, consoante pronunciamento do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE . ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok , de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.

Dessa forma, a presença de aviso formal sobre o emprego de inteligência artificial não elide a ilicitude material do conteúdo veiculado, mantendo-se irretocável a conclusão pela configuração de propaganda eleitoral negativa.

2.3. Da proporcionalidade na dosimetria da sanção pecuniária e da obrigação de não fazer

No que concerne ao valor da sanção pecuniária, insurge-se o recorrente contra a fixação da penalidade em R\$ 15.000,00, pugnando pela redução ao piso legal de R\$ 5.000,00 e pela restrição estrita da obrigação de não fazer (ID 10541828).

O inconformismo não comporta acolhimento.

O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece balizas punitivas situadas entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00. A fixação do *quantum* sancionatório orienta-se pela aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando-se a gravidade do ato, a repercussão do meio utilizado, o alcance do material e o comportamento do agente infrator.

Na hipótese sob julgamento, a decisão monocrática de ID 10539634 sopesou com rigor e equilíbrio os elementos objetivos constantes dos autos. A postagem foi disseminada no perfil oficial de candidato ao cargo majoritário de Governador do Estado no Instagram, alcançando mais de cinco mil curtidas, centenas de comentários e compartilhamentos em exíguo lapso temporal de apenas duas horas (ID 10524220).

Soma-se a essa expressiva repercussão a manifesta reiteração da conduta, reveladora de despreço aos provimentos desta Justiça Eleitoral. O recorrente havia sido expressamente intimado em 11 de setembro de 2026 da concessão de tutela cautelar nos autos da Representação nº 0601220-13.2026.6.02.0000 (ID 10524221), na qual se determinou a exclusão de postagem e a abstenção de reiteração de conteúdo substancialmente idêntico voltado à infantilização do mesmo concorrente.

A despeito da clareza do comando mandamental, no dia subsequente (12 de setembro de 2026) o recorrente divulgou em sua página oficial nova peça publicitária que reproduziu exatamente o mesmo núcleo degradante da infantilização mediante bebê de chupeta, limitando-se a alterar o plano de fundo do colo para uma cadeira de praia na orla (ID 10524220).

A reiterada insistência na divulgação de conteúdo vedado após expressa notificação jurisdicional constitui vetor idôneo para exasperar a sanção acima do piso legal, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral expressa no precedente relatado pela Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO E NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022. 3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito. 4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa aos representados, determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação.

Recurso em Representação nº060100448, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2024.

Ao mesmo tempo, a decisão singular não aplicou o patamar máximo cominado na lei, valorando com moderação as circunstâncias atenuantes consistentes na existência de dados de autoria de campanha, no aviso de inteligência artificial e na remoção tempestiva do enlace após a ordem liminar (ID 10534289 e ID 10539634).

O arbitramento da sanção no valor intermediário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende às funções retributiva e pedagógica da repressão eleitoral, não merecendo qualquer reparo.

Por derradeiro, a obrigação específica de não fazer consolidada no item "b" do dispositivo de ID 10539634 encontra-se devidamente delimitada à abstenção de veicular a peça impugnada ou conteúdo substancialmente idêntico. Essa imposição atende aos parâmetros normativos do art. 536 do Código de Processo Civil e não configura censura prévia, preservando incólume a autoridade da jurisdição eleitoral sem tolher o regular debate de ideias.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10539634), para:

a) confirmar definitivamente a tutela provisória de urgência de remoção e indisponibilização do enlace <https://www.instagram.com/p/DdMzQdJAel5/>;

b) manter a obrigação específica de não fazer imposta ao representado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, consistente na abstenção definitiva de veicular, republicar ou patrocinar na internet a montagem gráfica impugnada ou conteúdo substancialmente idêntico, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consolidada no teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) manter a condenação do representado ao pagamento de sanção pecuniária eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com esteio no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

d) cancelar a rejeição dos pedidos de tutela inibitória genérica sobre manifestações futuras e de majoração das astreintes.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **Léo Dennisson Bezerra de Almeida**

